**Processo nº 257/2021**

**Pregão Presencial nº 053/2021**

1. **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inovamed Hospitalar Ltda, em razão de sua inabilitação, no Pregão Presencial nº 053/2021, que tem por objeto a formação de registro de Preços para aquisição de medicamentos referente a Farmácia Básica para atender a demanda do Município de Bonito/MS.

A recorrente argumenta que foi equivocadamente inabilitada tendo em vista que a penalidade que foi aplicada pelo município de Campinas/SP possui validade somente perante o próprio município que impôs a penalidade, devendo, portanto, a decisão do pregoeiro ser revista para habilitá-la no certame, por fim colaciona entendimentos e jurisprudências afetos ao tema.

Em síntese, é o relatório.

1. **Tempestividade**

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 15.1, depois de declarado o vencedor, qualquer Proponente poderá declinar na própria sessão a intenção motivada de recorrer da decisão. No caso em tela, a recorrente, na sessão pública, que ocorreu no dia 01/10/2021, consignou em Ata sua intenção de recorrer.

Em atendimento ao item 15.2 do Edital o pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, que ocorreu no dia 05/10/2021, ficando assim demonstrada a tempestividade da peça recursal.

1. **Análise do mérito**

A recorrente alega em sua peça recursal que foi injustamente inabilitada em razão da penalidade que sofreu perante o município de Campinas/SP, aduzindo que a sanção aplicada somente produz efeitos no âmbito do município que a aplicou, não podendo dessa forma ser impedida de participar de certame no município de Bonito/MS.

Colaciona diversas jurisprudências sobre o tema e ainda argumenta que na Lei nº 14.133/2021, tal disposição encontra-se expressa, não sendo válida a penalidade para afastar sua participação em licitação em municipalidade diferente da que aplicou a sanção.

Inicialmente cumpre esclarecer que o certame em questão é regido em linhas gerais pela Lei nº 10.520/2002, conforme se verifica no preâmbulo do instrumento convocatório abaixo transcrito:

**O MUNICÍPIO DE BONITO/MS**, através da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, por meio do Pregoeiro(a) designado pelo Senhor Prefeito Municipal, torna público para ciência dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo **“menor valor por item”**, objetivando **Registro de Preços para aquisição de medicamentos referente a Farmácia Básica para atender a demanda do Município**,o qual será processado e julgado em conformidade com os preceitos da Lei 10.520/2002, Decreto Municipal 061/2006 e subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº. 123/06 e suas alterações, Decreto Federal nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que regulamenta o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93, Decreto Municipal nº 120 de 05 de setembro de 2017, que regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no município de Bonito/MS e demais especificações e condições constantes neste ato convocatório.

Dessa forma, em consonância com a previsão editalícia, não há que se falar na aplicação da nova legislação, Lei nº 14.133/2021, no certame em comento.

Apenas a título de esclarecimento cabe trazer à baila que a própria legislação, Lei nº 14.133/2021, em seu texto dispõe que não pode ser aplicada em conjunto com outra legislação, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193[[1]](#footnote-2), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)**

Dessa forma, a argumentação da recorrente quanto a utilização da nova legislação para o certame em tela mostra-se totalmente equivocada.

A argumentação da empresa resume-se a dispor que a penalidade aplicada perante uma municipalidade não pode ser impedimento para participação em certames em outras localidades, no entanto, temos que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos mostra o contrário:

“A sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).” (AgInt no REsp 1552078/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (…) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (…) (AIRESP 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2017)

Sendo assim, a atitude do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente está devidamente fundamentada, ademais não se mostra razoável permitir que uma empresa que já apresentou problemas em outro município participe do certame, visto que caso essa se sagre vencedora poderia o fim objetivado pela licitação, que é o atendimento da população, ainda mais por se tratar de medicamentos básicos, não ser atingido, com alto risco de uma inexecução contratual.

Ademais, o instrumento convocatório que orienta o certame em seu item 2.2, foi claro quanto às condições para participação no certame:

2.2 – Não será permitida a cessão, transferência e a subcontratação total ou parcial do objeto deste Pregão, bem como a participação de empresas em processo de falência ou concordata ou que se encontre incursa na penalidade prevista no art. 87, inciso III e IV (imposta por órgão ou entidade da Administração Pública) da Lei 8.666/93.

Sendo assim, as condições para participação no certame já estavam claras e foram previamente definidas, e a empresa possuía conhecimento de que caso estivesse incursa em alguma penalidade aplicada perante órgão ou entidade da Administração Pública, não poderia ofertar proposta na licitação.

1. **Conclusão**

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço do presente recurso, em razão de sua tempestividade, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

Bonito - MS, 18 de outubro de 2021.

Luciane Cíntia Pazette

**PREGOEIRA OFICIAL**

**Autoridade Superior:**

**Homologação das razões de decidir: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_: Em 19/10/2021.**

1. Art. 193. Revogam-se:

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm%22%20%5Cl%20%22art1), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. [↑](#footnote-ref-2)